



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13804.003110/00-01
Recurso nº : 131.430
Matéria : CSL – Anos: 1992 a 1995
Recorrente : GINJO AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida : 5.ª TURMA - DRJ – SÃO PAULO/SP-I
Sessão de : 19 de março de 2003
Acórdão nº : 108-07.332

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PAGAMENTO INDEVIDO – PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – Dispõe o sujeito passivo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, para pleitear a restituição de indébitos tributários, bem assim a sua compensação com débitos vencidos (arts 165, I e 168, I do CTN).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por GINJO AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


- MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TANIA KOETZ MOREIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13804.003110/00-01
Acórdão nº : 108-07.332

Recurso nº : 131.430
Recorrente : GINJO AUTO PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte de Acórdão que indeferiu a solicitação do contribuinte.

O processo originou-se de pedido de reconhecimento creditório da contribuição social sobre o lucro da pessoa jurídica. O indébito é proveniente de recolhimentos indevidos entre dezembro de 1992 e março de 1995, conforme cópias de DARF (fls. 07/17).

Pretendia o contribuinte compensar seu crédito com débitos do IRRF (períodos de março a junho de 2000) e do IRPJ (períodos de fevereiro a outubro de 2000), conforme pedidos de compensação de fls. 01 e 02, apresentados em 28/12/1992. Adicionou ao pedido, em 10/01/2001, débito do IRPJ referente a novembro de 2000 (fls. 63).

O Despacho Decisório da DRF-São Paulo (fls. 66/68) deixou de tomar conhecimento do pedido de restituição por *ocorrência de decadência do direito à restituição do indébito para pagamentos efetuados anteriormente a 29/12/1995*, com base nos artigos 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional.

Inconformado, o contribuinte manifestou-se (fls. 71) argumentando que o prazo para decadência das contribuições sociais é de 10 (dez) anos na forma do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 e solicitando que seu pedido fosse reapreciado.

Processo nº : 13804.003110/00-01
Acórdão nº : 108-07.332

A 5.ª Turma da DRJ em São Paulo I, pelo Acórdão n.º 606/2002 (fls. 85 a 88), indeferiu a solicitação, com base nos seguintes fundamentos:

- no caso, o que vale é o termo de início (extinção do crédito tributário, neste caso, o pagamento) e o prazo (cinco anos), previstos no artigo 165, inciso I, combinado com o artigo 168, inciso I, ambos do CTN;

- "no litígio em exame, o que se verifica é que o crédito objeto do pedido de restituição, protocolizado em 28/12/2000 (fl. 1), refere-se a pagamentos de CSLL efetuados de 30/12/1992 a 20/03/1995 (fls. 06 a 12, 14, 15 e 17), pelo que estava, inequivocamente, decaído o direito do contribuinte à repetição do indébito no momento de protocolização do pedido."

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 90) argumentando que:

- o direito de compensar tributos pagos a maior extingue-se somente após 10 (dez) anos da data do pagamento, prazo esse coincidente com o direito do Fisco para lançamento de tributos ou contribuições;

- o pedido refere-se a CSLL paga a maior durante os anos de 1992 a 1995, que não pôde ser compensado anteriormente porque no período de 1996 a 1999 a apelante não apresentou resultados suficientes para absorver o crédito.

Este é o Relatório.



Processo nº : 13804.003110/00-01
Acórdão nº : 108-07.332

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

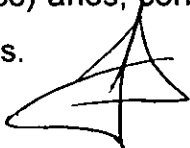
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A alegante protesta por isonomia de tratamento nas relações entre o contribuinte e o Fisco. Entende que se o prazo para lançamento de ofício da CSLL é de 10 (dez) anos igual prazo deve regular a restituição dos valores pagos a maior a este título.

A alegação não encontra amparo na Lei. O Código Tributário Nacional disciplina o prazo decadencial do Fisco, pelo art. 150, § 4º, dispondo que *“se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador”*.

E é aí que se insere o art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que fixou o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de créditos relativos à Seguridade Social.

Por outro lado, o prazo para restituição é dado pela conjugação dos artigos 165, I e 168, I do CTN citados e enunciados, à exaustão, no processo. Portanto dispõe o sujeito passivo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, para pleitear a restituição de indébitos tributários.



Processo nº : 13804.003110/00-01
Acórdão nº : 108-07.332

No pedido em análise o pagamento mais recente ocorreu em 20/03/1995 (fls. 17), o que significa que em 20/03/2000 expirou o prazo para o contribuinte pleitear a restituição do indébito e, por conseguinte, a sua compensação com débitos vencidos.

Como o processo de compensação foi protocolizado apenas em 28/12/2000 é de se indeferir a solicitação do contribuinte.

De todo o exposto manifesto-me no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 19 de março de 2003.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

